Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 80/390/CEE relativa à coordenação das condições de conteúdo, de controlo e de difusão do prospecto a ser publicado para a admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores

(87/C 150/11)

Em 30 de Março de 1987, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 54º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu que, na qualidade de relator-geral, o Sr. Pardon ficaria encarregado de preparar os trabalhos nesta matéria.

Na sua 245ª Sessão Plenária (reunião de 14 de Abril de 1987), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer:

1. Observações gerais

O Comité Económico e Social aprova a proposta da Comissão relativa à alteração da Directiva 80/390/CEE, que visa resolver o problema do reconhecimento, pelos Estados-membros em causa, do prospecto elaborado aquando da apresentação de um pedido de admissão de um valor mobiliário à cotação oficial, durante um determinado período, em bolsas situadas ou que funcionem em vários locais da Comunidade.

O Comité considera que a adopção desta proposta, bem como da proposta relativa ao prospecto a publicar em caso de subscrição pública ou de venda de valores mobiliários [1] contribuirá para a integração do mercado de valores mobiliários e favorecerá a unificação do mercado de capitais na Comunidade.

Por isso, o Comité pede que o Conselho adopte rapidamente as duas propostas de directiva apresentadas pela Comissão.

2. Observações específicas

O Comité considera demasiado curto o prazo de um mês, previsto no artigo 1º, para a apresentação dos pedidos de admissão à cotação oficial em bolsas situadas ou que funcionam em vários Estados-membros. Deve prever-se um prazo mais longo, sob reserva de se verificar inesperadamente um facto novo e importante, como previsto no artigo 23º da Directiva 80/390/CEE.

O Comité regozija-se com o aditamento, estabelecido no artigo 1º da proposta da Comissão, de um nº 7 que prevê a obrigação de as autoridades competentes cooperarem entre si. De facto, o Comité considera que a cooperação, a concertação e a colaboração activa e chegada dessas autoridades se impõem de forma obrigatória para o princípio do reconhecimento mútuo da validade e da qualidade dos poderes por elas exercidos, introduzido pela proposta de directiva, funcionar harmoniosamente. Será tanto mais assim quanto, em virtude do nº 1 do artigo 24º, o emitente sediado num país terceiro tem a possibilidade de escolher o Estado-membro ao abrigo de cuja lei o prospecto deve ser elaborado e aprovado.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1987.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alfons MARGOT

[1] JO nº C 355 de 31. 12. 1980 e JO nº C 226 de 31. 8. 1982.